



PROCESSO Nº 2076482022-2 – e-processo nº 2022.000400671-2

ACÓRDÃO Nº 047/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. INDICAÇÃO IMPRECISA DO DISPOSITIVO INFRINGIDO. POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO FEITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Imprecisão na descrição dos fatos e na norma legal infringida acarretou a nulidade do auto de infração por vício formal.

Tratando-se de nulidade por vício formal há a possibilidade de refazimento do feito nos termos do art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003642/2022-11, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA, inscrição estadual nº 16.366.322-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus do presente lançamento tributário.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 28 de janeiro de 2025.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO N° 2076482022-2 - e-processo n° 2022.000400671-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.  
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NULIDADE.  
VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA  
MATÉRIA TRIBUTÁVEL. INDICAÇÃO  
IMPRECISA DO DISPOSITIVO INFRINGIDO.  
POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO FEITO.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

Imprecisão na descrição dos fatos e na norma legal infringida acarretou a nulidade do auto de infração por vício formal.

Tratando-se de nulidade por vício formal há a possibilidade de refazimento do feito nos termos do art. 173, II do CTN.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003642/2022-11, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, inscrição estadual n° 16.366.322-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/3/2021 e 30/4/2021, consta a seguinte denúncia:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE AO PERÍODO DE 01/03/2021 A 30/04/2021, ONDE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Artigos infringidos:

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 106, do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.655.998,76, sendo, R\$ 1.103.999,17, de ICMS e R\$ 551.999,59, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 19/10/2022, a autuada apresentou impugnação, em 16/11/2022, onde expõe o seguinte:

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl.59*), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, PETRONIO RODRIGUES LIMA, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, conforme ementa abaixo, e com recurso obrigatório ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, § 1º, I da Lei nº 10.094/2013.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – NORMAL FRONTEIRA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL EVIDENCIADO. NULIDADE.**

A descrição lacunosa do fato infringente, aliada à ausência quanto à indicação dos dispositivos legais violados, ensejou a nulidade por vício formal do lançamento de ofício.

Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame o recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003642/2022-11, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

A acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, no período de 1/3/2021 a 30/4/2021, conforme demonstrativos anexos, sendo considerado infringido o art. 106 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) Revogada
- f) Revogada
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;
- h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo
- i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo; 319
- j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;
- b) estabelecimentos produtores;
- c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;
- d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;
- e) estabelecimentos em regime de que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) empresas distribuidoras de energia elétrica;
- b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;
- c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;



V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14; 321

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado

§ 6º O recolhimento previsto na alínea “h”, do inciso I, salvo exceções expressas, será: Nova redação dada ao “caput” do § 6º do art. 106 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 33.810/13 (DOE de 02.04.13). § 6º O recolhimento previsto nas alíneas “h” e “j”, do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, será:

I - nas operações destinadas a estabelecimentos comerciais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea



“b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração quando da efetiva entrada da mercadoria;

II - nas operações destinadas a estabelecimentos industriais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal, ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal quando da efetiva entrada da mercadoria;

III - nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

§ 8º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda poderá dispor sobre o prazo e a forma de recolhimento das operações e prestações previstas neste artigo.

§ 9º Revogado

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela nulidade do feito fiscal, por vício formal, em razão de a Fiscalização não ter especificado a origem da cobrança do ICMS – DIFAL, se as mercadorias denunciadas foram aquisições para uso/consumo, ou para o ativo fixo do estabelecimento industrial.



De fato, não há reparos a fazer quanto à decisão da instância prima em face da forma genérica com que foi descrita a infração, e apontado o dispositivo infringido, o que pode ter gerado incompreensão ao sujeito passivo dos fatos que lhe foram imputados.

Com efeito, a denúncia formulada na inicial foi de Falta de Recolhimento do ICMS, sendo descrito, em nota explicativa, Falta de Recolhimento de ICMS Diferencial de Alíquota, não havendo indicação se se tratavam de operações com mercadorias são destinadas ao consumo, ou ao ativo fixo, ou mesmo sujeitas a alguma forma de antecipação do imposto, em que pese ter sido consignado Falta de Recolhimento de ICMS Diferencial de Alíquota.

Além disso, a indicação genérica do art. 106 do RICMS/PB, que trata dos prazos de recolhimento do imposto, não particulariza o caso a que se refere a falta de recolhimento, nem há designação de qualquer dispositivo que fundamente a ocorrência de fato gerador do ICMS.

Portanto, considerando que os fatos denunciados carecem de elementos suficientes para a formulação da defesa, venho a ratificar a decisão de primeira instância para considerar nula a acusação, por vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, II, III da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

Ressalte-se que, tratando-se de nulidade por vício formal, há a possibilidade de recuperação do crédito tributário através de novo feito, nos termos do art. 173, II, do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por todo o exposto,

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003642/2022-11, lavrado em 18/10/2022, contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA, inscrição estadual nº 16.366.322-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus do presente lançamento tributário.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por vídeo conferência, em 28 de janeiro de 2025.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora